

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000702756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2070409-64.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 16 de agosto de 2023.

EVARISTO DOS SANTOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.070.409-64.2023.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 47.472

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

(Lei nº 10.559/22)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Santo André. Lei nº 10.559, de 13.09.22, de iniciativa parlamentar, instituindo a “Semana Municipal de Conscientização do Autismo”.

Vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Inocorrência.

Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa.

Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. A norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo ao determinar a ornamentação do Paço Municipal, definir eventos comemorativos, impor a realização de exposição em locais indicados (art. 2º e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º). Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade.

Fonte de custeio. Leis dessa natureza criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Ausente o vício.

Ação procedente, em parte.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito do Município de Santo André tendo por objeto a **Lei nº 10.559, de 13.09.22**, de iniciativa parlamentar, instituindo a “Semana Municipal de Conscientização do Autismo” no **Município de Santo André**.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade da norma impugnada. Há vício de iniciativa. Violado o princípio da separação dos poderes. Norma determinação a realização de eventos, vale dizer, impõe ao Poder Executivo a execução de atos concretos. Privativa do Poder Executivo a competência para tanto. Não indicada a fonte de custeio. Sequer há

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estudo sobre o impacto orçamentário. Daí a liminar e declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/16).

Concedida, em parte, a liminar (fls. 69/70), vieram informações da Mesa da Câmara Municipal (fls. 79/109), com documentos (fls. 110/258). Deixou de se manifestar a D. Procuradoria Geral do Estado (fl. 263). Manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 270/277).

É o relatório.

2. Procedente, em parte, a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito do Município de Santo André tendo por objeto a **Lei nº 10.559, de 13.09.22**, de iniciativa parlamentar, instituindo a “Semana Municipal de Conscientização do Autismo” no **Município de Santo André**.

Com o seguinte teor a norma impugnada:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito municipal, a “Semana Municipal de Conscientização do Autismo”, a ser realizada anualmente durante a semana do dia 2 de abril – Dia Mundial da Conscientização das pessoas com TEA – Transtorno do Espectro Autista.”

“Parágrafo único. O evento instituído no caput deste artigo constará no Calendário Oficial do Município.”

“Art. 2º Inserida na campanha 'Abril Azul', a comemoração contará com palestras, lives, exposições de arte e caminhada de inclusão e lançamento de livro, ocupando os equipamentos públicos existentes na cidade.”

“§ 1º O primeiro evento de celebração terá início na noite de 1º de abril, no Paço Municipal, que será iluminado com a cor azul para marcar o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, a ser celebrado no dia 02 de abril.”

“§ 2º O evento poderá contar com Simpósios e Mesas de Debate dos docentes da Universidade Federal do ABC, bem como de outros profissionais multidisciplinares inseridos no contexto como Psicólogos, Psicoterapeutas, Psicanalistas, Assistentes Sociais, Neurologistas, Clínicos Gerais, Neurocientistas, com a participação da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Secretaria da Pessoa com Deficiência e também com profissionais de Direitos Humanos e do colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para discutir o Programa de Atenção aos TEA.”

“§ 3º Poderá acontecer uma roda de conversa, transmitida no YouTube ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizada de forma presencial no auditório da Câmara Municipal de Santo André, sobre a prática da interação, dança, vínculo e expressão corporal entre mães e crianças com deficiência.”

“§ 4º Na manhã do dia 2 de abril haverá a caminhada “Inclusão Autismo”, com a participação dos responsáveis pelas crianças autistas. A caminhada terá início às 9h30 com saída do paço Municipal, podendo percorrer a região central da cidade, acompanhada dos profissionais de orientação do trânsito.”

“§ 5º Encerrando a celebração, será inaugurada uma exposição de artistas locais com autismo, no CAPS Infantil – Centro de Atenção Psicossocial, sito à Rua David Campista 220, Santo André e no Setor de Hebiatria da Faculdade de Medicina ABC (FUABC) Centro Universitário FMABC - Instituto de Hebiatria da FMABC realiza estudo com adolescentes vítimas de traumas em Santo André.”

“Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.”

“Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fl. 66/67).

Sustentou, em suma, o Prefeito autor: (a) vício de iniciativa; (b) violação a separação dos poderes; e (c) ausência de fonte de custeio.

a) Quanto ao vício de iniciativa.

Não se constata essa falha quanto à questionada **Lei Municipal nº 10.559, de 13.09.22.**

Norma cuida, em princípio, da criação de programa voltado à conscientização do Autismo.

Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a) **servidores públicos**; (b) **estrutura administrativa**; (c) **leis orçamentárias**; **geração de despesas**; e, (d) **leis tributárias benéficas** (GIOVANI DA SILVA CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 82/87).

Dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, em seu art. 24, §2º:

“§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:”

“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneração;”

“2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;”

“3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;”

“4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

“5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;”

“6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

Observe-se, ademais, recente orientação do **Colendo Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **Repercussão Geral** (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” “**Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.**” (RE nº 878.911, Tema nº 917 – v.u. j. de 30.09.16 – DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro **GILMAR MENDES**).

Em suma, a matéria disciplinada pela lei local, **não** se encontra no restrito rol das de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a denotar a **inexistência** de **vício formal** no processo legislativo.

Sequer quanto a criação de campanha e de data comemorativa.

Com efeito, segundo o entendimento deste **C. Órgão Especial** “por tratar-se de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese de iniciativa concorrente do Poder Executivo e do Poder Legislativo para provocar o processo de elaboração da lei sob exame, a atuação parlamentar é constitucional no tocante à criação da campanha, não subverte o princípio da divisão funcional do poder e não extrapola prerrogativas institucionais.” (destaquei e grifei – ADIn nº 2018124-31.2022.8.26.0000 – v.u. j. de 14.09.22 – Rel. Des. JARBAS GOMES.

Ausente laivo de inconstitucionalidade nesse sentido.

b) Quanto à separação dos poderes.

A Lei Municipal nº 10.559, de 13.09.22, no entanto, fere a **independência e separação dos poderes** (“**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.**” (destaquei e grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2021 – 19ª ed. – Ed. JusPodivum e Malheiros Editores – Cap. XI – 1.2. – p. 498).*

A norma local, ao instituir a “Semana Municipal de Conscientização do Autismo” acaba por **impor obrigações concretas** à Administração Municipal, ao (a) **definir** quais eventos deverão compor as comemorações (*caput do art. 2º*); (b) **determinar** a iluminação do Paço Municipal com a cor azul para marcar a abertura das comemorações, definindo inclusive a data para tanto – 02 de abril - (§ 1º do art. 2º); (c) **definir** quais eventos deverão compor a semana de comemorações (§§ 2º e 3º do art. 2º); (d) **determinar** a realização de caminhada em dia também estabelecido (02 de abril - § 4º do art. 2º) e (e) **impor** a realização de exposição de artes em lugares indicados para encerrar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as comemorações (§ 5º do art. 2º).

Ressalte-se que as expressões “*poderá contar com Simpósios e Mesas de Debate*” constante do § 2º e “*poderá acontecer uma roda de conversa*” constante do § 3º do art. 2º equivalem a verdadeiros comandos impositivos na medida em que definem quais profissionais deverão participar de tais simpósios e mesas de debates e qual meio deverá ser transmitida a roda de conversa, definindo inclusive, o tema a ser debatido.

Houve inequívoca **ingerência** em questões claramente **administrativas**.

Não se volta contra o programa em si, mas contra a **forma** e o ***modus operandi*** – atos de gestão e organização – pelos quais ele deverá ser efetivado, matéria, inequivocamente, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta a separação de poderes (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Ora, a lei objurgada **não** se limitou a traçar diretrizes para que o Município gerencie a questão, mas **dispôs** sobre a maneira “*como*” isso deve ser feito – assumiu os atos de gestão e/ou organização, inclusive **conferindo atribuições** a setores próprios do Poder Executivo.

Os expedientes mencionados devem ficar a cargo do Poder Executivo, cabendo-lhe deliberar a respeito das realizações materiais necessárias e adequadas. **Inadmissível** invasão do **Legislativo** na questão, restando configurada violação ao princípio da separação de poderes.

De mais a mais, deve ficar a cargo da **Administração local** – e **não** do Poder Legislativo –, a decisão a respeito da **eventual criação** e das **características** de uma política como essa.

Com razão a D. Procuradoria:

“... há possibilidade de se estabelecer data comemorativa e os seus objetivos por lei de iniciativa parlamentar, o que está concretizado no art. 1º da lei impugnada.”

“O que não se autoriza, contudo, é a invasão de espaço inerente à reserva da Administração mediante a imposição de atribuições a órgãos do Poder Executivo, disciplinando seu funcionamento e indicando a prática de gestão, conforme se verifica no art. 2º, posto que incompatível com os arts. 5º, e 24, § 2º, 2, e 47, incs. XIV e XIX, alínea a, da Constituição Estadual.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“De fato, a realização de palestras, exposições de arte, caminhadas, rodas de conversas e de outros eventos envolvendo profissionais multidisciplinares, no intuito de concretizar a realização da semana comemorativa, encontram-se no âmbito de organização e funcionamento da administração, imunes à interferência do Poder Legislativo.”

(...)

“Quanto aos §§ 2º e 3º do art. 2º da lei impugnada, nem se alegue tratar-se de mera lei autorizativa, pois essa natureza não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade.”

*“A autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa. Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. **Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas.**” (destaques no original – fls. 275/277).*

Ainda que louvável o objeto da norma, compete ao **Chefe do Executivo**, na qualidade de responsável pela Administração, avaliar a **conveniência e oportunidade** de promover eventos para conscientização do autismo.

Em suma, a deliberação acerca da instituição de uma medida **tipicamente administrativa** deve ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo, **não** cabendo ao Legislativo imiscuir-se na questão.

A propósito, este **Eg. Órgão Especial** tem reiteradamente reconhecido a afronta à **separação de poderes** em casos de normas de iniciativa parlamentar que ao instituir um programa municipal ou data comemorativa criou diversas atribuições ao Poder Executivo:

*“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.685, de 2 de maio de 2022, do município de Ribeirão Preto/SP, que 'Institui no dia 21 de janeiro o dia municipal de combate à intolerância a religiões de matriz africana, e em 21 de março a Semana Municipal de Eliminação da Discriminação racial e a intolerância às religiões de matriz africana em Ribeirão Preto e dá outras providências conforme especifica Lei Mão Gilda' - Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local – Viabilidade quanto ao tema inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município à luz de interesse local – Tese fixada em repercussão geral no âmbito do C. STF Tema nº 917 ARE 878.911/RJ – **Ressalva quanto às expressões 'EXECUTIVO' e 'E OS CONSELHOS MUNICIPAIS' do artigo 3º, bem como nas disposições dos incisos I a IV do artigo 4º, e dos artigos*****

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º e 6º, por disciplinarem obrigações e forma de execução ao Executivo e seus órgãos – Matéria de reserva de administração – Inconstitucionalidade, no ponto – Violação do Princípio da Separação dos Poderes (artigos 5º, 24, §2º, item 2, 47, Incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', da CE) – Pedido procedente em parte para reconhecer a inconstitucionalidade das expressões “EXECUTIVO” e “E OS CONSELHOS MUNICIPAIS” do artigo 3º, bem como a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos incisos I a IV do artigo 4º, e dos artigos 5º e 6º da norma contrastada, para afastar sua aplicabilidade em relação ao Executivo e seus órgãos.” (destaquei e grifei – ADIn nº 2.150.619-39.2022.8.26.0000 – v.u. j. de 01.03.23 – Rel. Des. FRANCISCO CASCONI).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de **Santo André**. Lei nº 10.301/2020 que **'autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências'**, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Válida a disposição que institui a campanha (artigo 1º), uma vez que não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência.”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que **'autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências'**, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. **Reconhecida a inconstitucionalidade do preceito que comete à estrutura educacional municipal a organização de atividades e debates em sala de aulas para a conscientização do câncer infantojuvenil (artigo 2º), por invadir matéria reservada à Administração.** Inteligência do artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA PARCIAL.” (destaquei e grifei – ADIn nº 2.018.124-31.2022.8.26.0000 – v.u. j. de 14.09.22 – Rel. Des. JARBAS GOMES).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de **Santo André**, que **'institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências'** - **Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes** (ao instituir a data comemorativa), **mas invade a esfera da gestão administrativa, ao impor atribuições ao Poder Executivo, em seu art. 2º, incisos I e II Artigo 2º, incisos I e II da Lei 10.291/2020 que impõe ao Poder Executivo a realização, 'durante o mês de julho de cada ano', 'nas escolas públicas do Município', de 'atividades e debates**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que terão como objetivo: I conscientizar as crianças das necessidades de cuidados precoces e dos bons hábitos para evitar o câncer; II promover diagnósticos e identificar dentre os alunos possíveis casos clínicos' - Dispositivos que criam e disciplinam obrigações e tarefas para os órgãos do Poder Executivo, atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento Ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, “2”; 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) Inconstitucionalidade configurada.”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Alegação de violação do artigo 25 da CE - Improcedência - Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada - Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada parcialmente procedente.” (destaquei e grifei – ADIn nº 2216625-96.2020.8.26.0000 – v.u. j. de 29.09.21 – Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI).

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 12.057/19, do Município de **Sorocaba**, de iniciativa parlamentar, que cria campanha local de enfrentamento ao assédio e violência sexual. Imposição, porém, para a campanha, de providências como o treinamento de servidores, divulgação em espaços públicos, contas de serviço e cartazes em ônibus, além de impor parcerias. Ausência de vício de iniciativa no estabelecimento em si do que é real política pública, mas afronta à reserva da administração quando se estabelecem as ações de implementação da campanha. Artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 12.057/19 considerados inconstitucionais. Ação julgada parcialmente procedente.” (destaquei e grifei – ADIn nº 2.083.729-89.2020.8.26.0000 – v.u. j. de 14.07.21 – Rel. Des. CLÁUDIO GODOY).*

Especificamente quanto ao tema – conscientização do autismo – oportuno transcrever as razões de decidir do I. Des. **MÁRCIO BATOLI**, ao analisar norma idêntica do município de **Ourinhos**:

“...5. No presente caso, evidente o caráter de ato concreto de administração da lei ora impugnada, porquanto esta fixa a data em que o evento criado deve ocorrer e impõe à Chefia do Executivo Municipal que adote medidas específicas para que Semana de Conscientização do Autismo possa ser realizada,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estipulando, inclusive, expressamente, em seu artigo 3º: A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social, procederá a realização de palestra, simpósios, campanhas informativas e educativas, exames de ordem psicológica e psiquiátrica, bem como ao acompanhamento médico e odontológico dos autistas, devendo ainda, divulgar tais eventos'. Trata, portanto, de matéria típica do Poder Executivo, ao qual cabe a adoção das providências necessárias à administração pública, a definição das prioridades de gestão, a teor do disposto nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Estadual."

"Ao dispor sobre a organização do Executivo, impondo-lhe a obrigação de criar uma semana de conscientização, conferindo atribuições a Secretarias do Município, e com implementação, até mesmo, de um programa específico de atendimento, o Legislativo acabou por invadir esfera reservada àquele Poder para a prática de atos de gestão e organização administrativa, violando, assim, a separação de Poderes prevista constitucionalmente." (destaquei e grifei - ADIn nº 2.008.541-66.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 13.05.15).

Inequívoca a invasão na seara privativa do Executivo.

Haveria, em outros termos, ofensa ao **princípio constitucional da 'reserva de administração'**. Ele, segundo o **Pretório Excelso**, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED – j. de 13.12.11 – Rel. Min. **CELSO DE MELLO** – DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 – j. de 01.09.11 – Plenário – Rel. p/ o Ac. Min. **LUIZ FUX** - DJE de 22.11.11).

Daí a invalidação do **art. 2º e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 10.559, de 13.09.22 do município de Santo André.**

c) Quanto à fonte de custeio.

Autor sustentou, ainda, a inconstitucionalidade da norma por ausência de indicação específica da fonte de custeio.

Todavia, entendo **ausente** o vício.

Leis dessa natureza criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, **não** devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste **Eg. Órgão Especial** (v.g. ADIn nº 2.143.990-88.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 13.02.19 – Rel. Des. **CRISTINA ZUCCHI**; ADIn nº 2.001.373-71.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 22.05.19 – Rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**), inclusive em precedentes de minha Relatoria (ADIn nº 2.186.030-85.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 28.11.18; ADIn nº 2.197.259-42.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 05.12.18; ADIn nº 2262824-50.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 24.04.19; ADIn nº 2.256.219-54.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 10.06.20, de que fui Relator).

Nesses termos, à luz desse entendimento, **não** há que se falar em inconstitucionalidade por esse fundamento – ausência de indicação específica de fonte de custeio.

Mais não é preciso acrescentar.

Diante do aludido vício de inconstitucionalidade, impõe-se a invalidação do art. 2º e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 10.559, de 13.09.22 do município de Santo André, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual.

3. Julgo procedente, em parte, a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)